

AO SENHOR RENATO FEDER, Secretário de Estado da Educação e do Esporte do Paraná

e

AO INSTITUTO CONSULPLAN, responsável pela realização do certame

APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob nº 76.693.225/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, nº 880, Rebouças, CEP 80.230-020, Curitiba/PR, neste ato representado pela sua diretora-presidente **WALKIRIA OLEGÁRIO MAZETO**, brasileira, professora, portadora da Cédula de Identidade nº 5.922.299-6, inscrita no CPF sob nº 853.323.569-00, vem respeitosamente perante Vossas Excelências, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao Edital nº 32/2022-GS/SEED, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11.190 de 03/06/2022, nos termos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital nº 32/2022-GS/SEED foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11.190 de 03/06/2022.

O termo inicial do prazo para impugnação foi a data de 06/06/2022 (segunda-feira) e o último dia do prazo será a data de 10/06/2022 (sexta-feira).

Portanto, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que foi protocolada na data de 10/06/2022.

2. DOS ITENS ESPECÍFICOS DO EDITAL 32/2022 IMPUGNADOS

Como já dito, o Edital 32/2022 padece de vício insanável por desrespeito ao Princípio Constitucional da Legalidade, sendo que alguns itens saltam aos olhos e precisam ser impugnados especificamente.

2.1. DAS VAGAS

Os impactos financeiros deste processo seletivo são a longo prazo, isso porque somente ascenderão ao nível III da carreira após um longo processo seletivo e após autorização governamental, que pode disciplinar os efeitos e a abrangência da referida promoção, conforme lei.

Neste sentido, o ponto 3.1 deve ser revisto para que se amplie o número de vagas do certame, de 2.000 (dois mil), para 10.000 (dez mil) vagas.

2.2. DOS ATENDIMENTOS ESPECIAIS

Temos a excepcionalidade dos itens 5.6 e seguintes e neste sentido se questiona como será feita a vistoria em aparelho próprio do(a) candidato(a), bem como, se questiona a real necessidade de levar o computador pessoal em meio a contratação de uma empresa específica para o certame.

Se há a possibilidade expressa de problemas com a empresa, a mesma deve solucionar os problemas, sejam de softwares, ou demais e não ficar a cargo do(a) candidato(a) tais soluções.

2.2.1. DAS LACTANTES

O edital prevê possibilidade de amamentação em caso de candidata lactante, porém, é descontado o tempo que ela dispor para amamentar a criança, o que não encontra amparo CONSTITUCIONAL, neste sentido.

Vejamos, o item 5.7.5 expressamente não concede tempo adicional à lactante em relação ao período de amamentação, **o que deve ser compensado**, pelo princípio de igualdade dos(as) candidatos(as).

Ora, a lactante está sendo penalizada por estar amamentando, com a perda do tempo que tinha para realização da prova.

Devendo constar o tempo adicional às lactantes no item 7.2.30 também.

2.2.2. DOS POSITIVADOS PARA COVID-19

O item 5.11 deixa em aberto qual será o desdobramento aos candidatos(as) que na data da prova estiverem com sintomas, ou com confirmação de contaminação por covid-19, devendo o edital especificar o que ocorrerá nestes casos.

Neste sentido, solicita que sejam tratados de maneira a preservar o direito de igualdade no dia da prova, conforme o princípio de Igualdade contido na Constituição Federal, para que não sejam prejudicados, visando a manutenção da expectativa do direito para estes casos.

2.3. DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO INTERNO

O certame traz as fases do processo de seleção no item 6.1, neste sentido impugna-se a prova prática, nos termos expressos em item específico nesta impugnação.

A prova prática é típica de etapa do concurso público e não parece razoável que esteja como regra para um processo seletivo interno como este. Mais uma vez princípio constitucional implícito aplicável à Administração Pública, qual seja o da razoabilidade, está sendo violado.

Neste sentido, também, solicita que a alínea “a” do item 7.1.17, que apresenta como pontuação mínima 70 (setenta) pontos para prova objetiva, solicita que seja modificado e reduzido o número de pontos para 60 (sessenta) pontos.

2.3.1. PORTE DE ARMA DE FOGO

Repudia-se veementemente a redação do item 7.2.21 e seus subsequentes, o que neste sentido se solicita que a redação seja alterada para que se proíba o porte de arma de fogo no dia da prova.

Suprimindo assim, os itens subsequentes a este.

2.4. DO ÍTEM 7.3.2. DO EDITAL Nº 32/2022 – GS/SEED – DA PROVA DIDÁTICA E SUA REALIZAÇÃO

O item 7.3.2 a 7.3.15, disciplina a prova prática e os procedimentos para sua realização, sendo as etapas compostas por envio de plano, envio de plano de ação, aula ou atendimento e envio de vídeo.

Como previsto no edital aqui atacado, se pode perceber que a Administração Pública está exigindo que os(as) candidatos(as) enviem link de acesso a vídeo gravado de atuação didática, onde se cobra critérios técnicos e pedagógicos.

Neste sentido, se torna extremamente descabido tal exigência, uma vez que há previsão de **“enquadramento no vídeo”, “som”, “iluminação e imagem”**, critérios que não servem de parâmetro para avaliação do candidato, uma vez que o Processo Seletivo Interno busca selecionar professoras e professores da rede básica de ensino e não experts em capacidade técnica de gravação, edição de vídeos para o “youtube”.

Outra questão que coloca em dificuldade de avaliação é a exigência nos critérios pedagógicos, onde se avalia o tom de voz, expressões faciais/corporais (??), que se tratam de critérios **subjetivos** individuais, não se tendo uma fórmula técnica para tal expressão, bem como, sendo de impossível avaliação tal critério.

A etapa relacionada ao envio de vídeo fere inúmeros princípios que regem a atuação da Administração Pública, além de princípios fundamentais do cidadão, na medida que adota critérios que vão além da razoabilidade, exigindo do candidato esforço desproporcional em relação ao Processo seletivo, senão vejamos:

PRINCÍPIO DA ISONOMIA/RAZOABILIDADE.

A avaliação fere o preceito disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, visto **que exige do candidato conhecimento e qualificação técnica não compatível com as atividades que serão prestadas pelo professor**, visto que se exige destes conhecimentos técnicos relativos ao manuseio de equipamentos de áudio e vídeo que não são de conhecimento de uma pessoa média. *In verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo** de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e**

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destarte, considerando que habilidades relativas à gravação de vídeo, enquadramento, som, iluminação, imagem e saber realizar hospedagem do vídeo em canal pessoal no “YouTube” ou realizar o *upload* do referido vídeo **são atividades não essenciais** para a contratação de um professor(a), os critérios que avaliam tais habilidades merecem ser retirados do edital.

Neste sentido, quanto a ilegalidade de utilização de critérios subjetivos, o Supremo Tribunal Federal assevera o seguinte entendimento:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM LEI. CRITÉRIOS SUBJETIVOS E NÃO REVELADOS. ILEGALIDADE. NULIDADE DO TESTE. NECESSIDADE DE NOVO EXAME COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça está sedimentado o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico, em provas de concurso público, está submetida à previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. Não se pode ter por legítimo o teste que envolva a avaliação por meio de critério de perfil profissiográfico, de caráter subjetivo e com o uso de critérios não revelados. Precedentes.

3. Apesar de reconhecer que o exame psicológico a que se submeteu o/a autor/a deva ser considerado nulo, o simples afastamento do referido teste implicaria em ofensa ao princípio da isonomia, devendo o/a candidato/a deve se submeter a nova avaliação psicológica, conforme jurisprudência do STJ.

4. Ao candidato sub judice não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexiste, em Direito Administrativo, o

instituto da posse precária em cargo público (AMS n. 0006306-4.2002.4.01.3400/DF - e-DJF1 de 28.06.2010).

5. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para determinar que a Autora seja submetida a um novo exame psicotécnico, fasto do caráter sigiloso do perfil profissiográfico. (STF - ARE 1012348 / RO, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 29/11/2016, DJe 05/12/2016)

Ainda, as exigências acima referidas pelo item, são atividades típicas de produtores de vídeo e não de professores(as), de modo que viola frontalmente o Princípio da Razoabilidade.

Sobre o Princípio da Razoabilidade, leciona o renomado Professor Dr. Celso Antônio Bandeira de Melo:

Enuncia-se com este princípio que a **Administração**, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a **critérios aceitáveis do ponto de vista racional**, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou **critérios personalíssimos**, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda.

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro dispõe que o princípio da razoabilidade impõe alguns critérios à Administração Pública:

O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública: **adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público** (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e também está previsto no artigo 29, § 2º, segundo o qual “os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes”.

Não se demonstra razoável como critério aceitável do ponto de vista racional cobrar como etapa de um Processo Seletivo Interno, habilidades alheias à profissão de professor, ou gestor, bem como demonstra uma nítida inadequação entre o meio e o fim pretendido, pois os critérios contidos, visam avaliar a qualidade da produção do vídeo.

Ainda, podemos destacar que o referido item do edital também viola o Princípio da Proporcionalidade, este compreendido como uma faceta do Princípio da Razoabilidade.

Sobre este Princípio, dispõe o Professor Celso Antonio Bandeira de Melo:

Este princípio enuncia a ideia- singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada - de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

O princípio da proporcionalidade se divide em três subprincípios: a) adequação, que consiste no ato estatal contribuir para a realização do resultado pretendido; b) necessidade ou exigibilidade, que consiste em razão do excesso, caso existam duas ou mais medida adequadas para alcançar os fins pretendidos, o poder público deve adotar a medida menos gravosa aos direitos fundamentais; c) proporcionalidade (strictu sensu), que dispõe que entre o ônus imposto pela atuação estatal e o benefício produzido por ela, a restrição ao direito fundamental deve ser justificada pela importância do princípio ou direito fundamental a ser efetivado.

No caso em tela, não se verifica a adequação, pois os critérios de avaliação técnico do vídeo não se demonstra medida adequada para o resultado pretendido.

Outro elemento que não se vislumbra é a necessidade ou exigibilidade, pois é notório que a prova objetiva e a prova de títulos constituem medidas adequadas para alcançar o fim pretendido, entretanto o item 7.3.2. impõe medida mais gravosa, pois impõe a obrigação de gravar o vídeo e hospedar na internet de modo que fique acessível aos avaliadores, violando o direito fundamental à privacidade e à intimidade.

Conforme entendimento jurisprudencial, é no sentido de que:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. ETAPA
CLASSIFICATÓRIA. AUTENTICAÇÃO DE
DOCUMENTOS OFICIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA
AUTORIDADE CONTRATADA PARA ORGANIZAR E
EXECUTAR CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR
REJEITADA. ABUSIVIDADE COMPROVADA. VIOLAÇÃO
AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FORMALISMO
EXACERBADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.
OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A autoridade
contratada para organizar e executar concurso público,
que prevê exigência tachada de ilegal e abusiva pelo
candidato, tem legitimidade para figurar no polo passivo
do mandado de segurança. O Princípio da Vinculação ao
Edital que norteia o concurso público deve ser mitigado
em face da razoabilidade quando há excesso de
formalismo da Administração Pública, sobretudo quando
há exigência de autenticação de títulos retirados de "sites"
oficiais de instituições públicas. Não obstante a vinculação
ao instrumento convocatório, as exigências do edital não
podem se sobrepor à finalidade perseguida com o

certame e com isso interferir na classificação de profissional devidamente qualificado. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700095-55.2018.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível, à unanimidade, rejeitar a preliminar contrarrecursal de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais gravadas.

(TJ-AC - APL: 07000955520188010001 AC 0700095-55.2018.8.01.0001, Relator: Regina Ferrari, Data de Julgamento: 23/10/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018)

Por fim, ao fazer o juízo de ponderação, temos que o ônus imposto pela atuação estatal suprime o direito fundamental à intimidade e à privacidade sem efetivar outro direito fundamental em contrapartida.

Desta forma, resta nítida a violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pede-se assim, a supressão do dispositivo 7.3.2 ao 7.3.15 em sua integralidade.

PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO CARGO PÚBLICO/MODICIDADE:

Conforme estudo realizado pela Secretaria de Comunicação da APP Sindicato, o Anexo X-A do edital (Critérios para elaboração do vídeo) demonstra que o mesmo também será avaliado por aspectos meramente técnicos e, portanto, dependentes de recursos tecnológicos e financeiros adequados.

Trata-se de uma exigência que fere a isonomia de condições entre os(as) concorrentes, visto que há uma vasta gama de fatores que influenciam na qualidade do vídeo, que está diretamente relacionada ao investimento realizado pelo candidato em equipamentos, acessórios e aplicativos.

Como parâmetros técnicos, o edital se propõe a avaliar o plano médio de enquadramento (o que necessita de um tripé), a qualidade do som (associada ao uso de microfone externo), a iluminação (altamente dependente da qualidade do aparelho utilizado na captação ou de acessórios externos) e imagem (que, encontrando-se desassociadas dos itens som e iluminação, assumimos que representa a resolução e a taxa de quadros - frames por segundo - utilizados no vídeo).

Ocorre que diferentes aparelhos móveis oferecem um variado leque de

tecnologias de de captação e aprimoramento da imagem. Um modelo básico pode capturar vídeos em resolução inferior à recomendada pelo Youtube, que orienta o upload de arquivos em Full HD (1080p). Equipamentos mais caros podem obter resultados muito superiores, extrapolando a resolução para 4k (2160p) ou até 8k (4320p). A resolução é definida pela quantidade de pixels exibidos a qualquer momento do vídeo, sendo determinante na definição e qualidade da imagem.

Cabe um à parte para ressaltar as dificuldades técnicas de gravar um vídeo ininterrupto de 10 minutos. Mesmo na resolução padrão do Youtube (1080p), o arquivo gerado ocupará mais de 1,4 gigabyte no armazenamento do aparelho celular. Para efeitos de comparação, o espaço ocupado na memória é equivalente a cerca de 7 mil fotos ou imagens recebidas no Whatsapp.

Nas resoluções mais elevadas, o quadro se agrava, podendo chegar a 3,5 gigabyte (17,5 mil fotos de 200 kbytes cada). É razoável assumir que muitos concorrentes se verão forçados a apagar arquivos pessoais dos seus celulares para desocupar a memória e conseguir captar o vídeo exigido no edital.

Para além da resolução e do espaço de armazenamento, dispositivos mais caros contam com efeitos de suavização da pele, maior profundidade de cor (bitrate) e de campo, equalização do áudio, e capacidade mais elevada de correção das condições de iluminação.

Não é só durante a captação que a discrepância salta aos olhos. O modelo do equipamento também impacta na qualidade do aplicativo de edição disponível, que pode ser utilizado após a gravação para efetuar cortes, melhorar o enquadramento, inserir elementos gráficos, legendas e realizar correções de cores e de luz, entre uma profusão de efeitos - muitos deles disponíveis apenas nos dispositivos mais caros.

Caso a edição seja realizada em um equipamento diverso daquele utilizado na captação, como em um computador ou notebook, o candidato precisará adquirir a licença de um software específico. O plano mensal do Adobe Premiere, versão mais acessível do aplicativo mais comumente utilizado, custa R\$ 135.

Estes são fatores que, notadamente, ferem a isonomia do processo seletivo, privilegiando candidatos que possuem maior poder aquisitivo para arcar com recursos superiores, da captação à finalização do vídeo, passando por uma ampla gama de acessórios que podem ser utilizados no ato da gravação, como o uso de microfone externo, iluminação dedicada, tripé e rebatedor, entre outras possibilidades.

Investimento necessário para cumprir as condições técnicas de forma minimamente adequada:

- Som: Microfone de lapela Sony ECM-LV1 = R\$ 280,00
 - Plano médio de enquadramento: Tripé Universal Alumínio 1.30mt = R\$ 99,00
 - Iluminação: 2 Softbox Greika 50x70 4 Lâmpadas = R\$248,89 (unid)
 - Aparelho de padrão médio de qualidade: Smartphone Galaxy A53 = R\$ 2.375,91
- Total: R\$3.252,69**

Portanto, além de ferir o princípio da isonomia, pois os critérios são desproporcionais, visto que beneficiam candidatos que possuem equipamentos ou possam investir nos critérios, a exigência do vídeo afronta também o princípio da modicidade pois interfere diretamente no fator econômico de cada pretendente, tornando para maioria um impedimento de participação no certame.

2.5. HOSPEDAGEM DO VÍDEO COM BASE NO PLANO DE AULA, AÇÃO, OU ATENDIMENTO NO YOUTUBE OU OUTRO PLATAFORMA:

O Edital 32/2022 prevê a postagem do Plano de aula no youtube ou outra plataforma similar.

Mais uma vez está sendo violado o princípio da razoabilidade e, possivelmente, a Lei de Direitos autorais, pois o plano de aula poderá ser usado de forma indiscriminada em muitos lugares.

Ainda, vale ressaltar que plataformas como o youtube, **NÃO PERMITE** postagens de vídeos com informação de identificação pessoal.

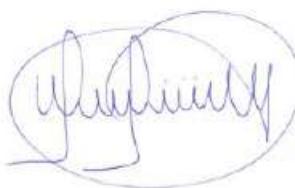
Requer o afastamento a alíneas “a” e “b” do item 7.3.3 e sua substituição por outro que preserve a propriedade intelectual e direitos autorais do candidato(a), é o que se requer.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, impugna-se os pontos apresentados do Edital 32/2022, para que sejam respeitados os direitos e expectativas de direitos aqui elencadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 10 de junho de 2022.



WALKÍRIA OLEGÁRIO MAZETO

Presidenta